

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10.242.000029/95-28
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.588
RECURSO Nº : 118.307
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : DRF/PORTO VELHO-RO
INTERESSADA : AILTON MANHÃES DE SOUSA

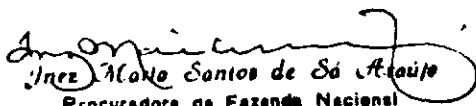
DANO AO ERÁRIO. Julgamento em instância única (Decreto-lei nº 1.455/76). Não se toma conhecimento do recurso, seja voluntário seja de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília- DF, em 27 de fevereiro de 1997.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator


Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

02 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI ANELISE DAUDT PRIETO. Ausentes os Conselheiros: FRANCISCO RITTA BERNARDINO, SÉRGIO SILVEIRA MELO e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.307
ACÓRDÃO Nº : 303-28.588
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : DRF PORTO VELHO-RO
INTERESSADA : AILTON MANHÃES DE SOUSA
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO E VOTO

Em ato lavrado em 17 de setembro de 1996, decidiu o Delegado da Receita Federal em Porto Velho-RO pela improcedência da ação fiscal e pela inaplicabilidade da pena de perdimento ao bem constante da Relação de mercadorias anexa ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n 004/95. Recorreu então de ofício na conformidade do art. 34, inciso II do Decreto n 70235/72.

Ocorre que a aplicação da pena de perdimento, dada a infração de dano ao Erário, é matéria regrada pelo Decreto-lei n 1.455/76 que determinou um procedimento fiscal submetido à instância única. A decisão do processo está, originalmente, outorgada ao Ministro de Estado da Fazenda, competência que através de delegação foi posteriormente atribuída a outras autoridades de nível hierárquico inferior.

Submetido assim o procedimento à instância única, não cabe do seu julgamento recurso algum, seja voluntário seja de ofício.

Pelo exposto, voto por que do presente recurso de ofício se não tome conhecimento.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 1997.


JOÃO HOLANDA COSTA
Relator